



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.911738/2011-20
Recurso Embargos
Acórdão nº 3301-012.995 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Embargante ALL4LABELS GRAFICA DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2010 a 30/06/2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITOS. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE.

Desatendidos os requisitos necessários para oposição de Embargos de Declaração (art. 65 do RICARF), vital sua rejeição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Laercio Cruz Uliana Junior, Jose Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Relatório

Transcrevo o relatório do Acórdão Embargado por bem retratar as vicissitudes do presente processo:

Socorro-me do relatório do Acórdão Recorrido e, assim, espelho os eventos ocorridos até a sua lavra:

Trata-se de processo controlando direito creditório de ressarcimento do IPI do 2º trimestre de 2010 utilizado em compensações.

Através do despacho decisório de fl. 26 não foi reconhecido crédito pleiteado no montante de R\$ 1.048,27.

A motivação para o indeferimento do crédito foi a constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao pleiteado.

Como consequência, não foi homologado o PER/DCOMP 37407.84152.160810.1.3.01- 0380.

Cientificada em 17/01/2012 (fl. 127), a interessada apresentou, em 16/02/2012, a manifestação de inconformidade de fls. 2 a 6, em que alega, em síntese:

- As glosas efetuadas em relação ao trimestre anterior, em despacho decisório controlado no processo 13971.911737/2011-85, refletiram no indeferimento do crédito do 2º trimestre de 2010 controlado nestes autos, de modo a ser correto o sobrestamento ou análise conjunta de ambos os processos.

- Replica os argumentos de defesa em relação ao 1º trimestre de 2010, conforme segue:

- Todas as notas fiscais cujos créditos foram glosados foram emitidas pela empresa Dixie Toga Plásticos Rígidos Ltda, inscrita no CNPJ 10.594.402/0001-55 (notas fiscais 12873, 12874, 12875, 12876, 12877 e 12878, emitidas em 31/01/2010), a qual estaria com o CNPJ cancelado conforme o despacho decisório.

- No entanto, tratam-se de devoluções de venda da interessada realizadas durante o ano de 2009, conforme tabela abaixo:

Nota faturamento - Baumgarten	Data da emissão	Nota devolução - Dixie
34.445	21/11/2009	12.873
34.114	30/10/2009	12.874
34.438	18/12/2009	12.875
34.271	20/11/2009	12.876
34.317	27/11/2009	12.877
34.117	30/10/2009	12.878

- Daí aduz ter direito ao crédito com fundamento no art. 167 do Decreto nº 4.544/2002 e no princípio constitucional da não cumulatividade, dado que com o desfazimento da operação o crédito deve ser concedido à empresa.

- A empresa emitente das notas fiscais teria na verdade sido incorporada pela sucessora Dixie Toga S/A, CNPJ 60.394.723/0001-44, tendo as deliberações ocorridas em 12/2009 e o efetivo registro dos atos de incorporação ocorrido em 04/03/2010.

- Assim, efetivado após 30 dias da deliberação, o ato societário somente produz efeitos a partir de 03/2010.

- Como a incorporadora sucede a incorporada em todos os direitos e obrigações, ainda que se considerasse como data da incorporação a data de 12/2009.

Analizados os fatos e documentos colacionados pela empresa, aqui Recorrente, a 8ª Turma da DRJ/BEL, por unanimidade de votos, decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade. O Colegiado, embora tenha reconhecido que a Recorrente acerta quanto à possibilidade de utilização de crédito de IPI nas devoluções de compras, in casu, dos valores das notas fiscais expedidas pela DIXIE, decidiu pela manutenção das glosas concernentes às notas fiscais de devolução, sob o fundamento de ausência de provas quanto ao cumprimento das condições do Decreto nº 4.544/2002 para fruição do crédito.

Entendeu à DRJ que o cadastro CNPJ da emitente DIXIE TOGA PLÁSTICOS RÍGIDOS LTDA, azo da glosa (irregularidade nº 4), encontrava-se em situação 'baixada' porque incorporada pela DIXIE TOGA S.A., inscrita no CNPJ nº 60.394.723/0001-44, momento em que passou à condição de filial. Portanto, a incorporação não poderia ser óbice ao aproveitamento do crédito de IPI à luz do princípio da autonomia do estabelecimento (art. 51, §1º, do CTN).

Todavia, não houve demonstração pela Recorrente do atendimento das obrigações do Decreto nº 4.544/2002, colaciono trecho da decisão:

Desta forma, entendo que a referida incorporação não seria óbice ao aproveitamento do crédito, quer por estar o CNPJ ativo nos sistemas da RFB quando da emissão quer pela continuidade do estabelecimento industrial como filial da incorporada, atendendo ao princípio da autonomia do estabelecimento vigente quanto ao IPI (art. 51, §1º, do CTN).

Ocorre que, em se tratando de crédito por devoluções, a não cumulatividade do imposto é regulamentada de forma detalhada quanto aos critérios para creditamento.

Neste sentido, vigia o Decreto nº 4.544/2002, que dispunha, nos artigos abaixo elencados:

[omissis]

Ocorre que analisando as notas fiscais anexadas pela interessada no processo 13971.911737/2011-85, é possível verificar que não constam as informações sobre o valor da operação na nota original e o valor do IPI, exigidos, como visto acima, como requisitos para o creditamento.

Ainda, a interessada, nas notas fiscais de sua emissão de fls. 41 a 45 dos autos 13971.911737/2011-85, não fez constar a ocorrência da devolução, bem como não demonstrou a escrituração das notas recebidas no Registro de Controle da Produção e do Estoque ou em sistema equivalente nos termos do art. 388 e a prova, pelos registros contábeis e demais elementos de sua escrita, do ressarcimento do valor dos produtos devolvidos, mediante crédito ou restituição do mesmo, ou substituição do produto, salvo se a operação tiver sido feita a título gratuito.

O ônus da prova no caso da demonstração do direito creditório invocado compete ao contribuinte, conforme art. 333, I do CPC/1973 e 373, I, do CPC vigente, devendo a juntada de documentos se dar com a manifestação de inconformidade, como prevê o art. 16, §4º, do Decreto 70.235/1972 c/c art. 74, §11, da Lei nº 9.430/96, sob pena de preclusão.

...

Por estes motivos, a manifestação de inconformidade apresentada pela interessada no processo 13971.911737/2011-85 foi julgada improcedente nesta data por esta 8ª Turma de Julgamento, de modo a não haver crédito suficiente para as compensações vinculadas ao crédito do 1º trimestre de 2010, e, por consequência, não haver crédito de períodos anteriores a ser aproveitado no 2º trimestre de 2010, aqui tratado.

Assim, não há correções a serem efetuadas no despacho decisório recorrido.

Contra a decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, arguindo:

- (i) Preliminarmente, a reunião do presente processo administrativo com o de nº 13971.911738/2011-20, uma vez que similares os fatos e motivos das glosas efetuadas pela Autoridade Fiscal; e,
- (ii) No mérito,
 - a. A patente inovação no critério jurídico adotado pelo juízo a quo;
 - b. A inocorrência de preclusão para apresentação de provas complementares, momento em que colaciona novas evidências;
 - c. Que a documentação apresentada comprova o preenchimento dos requisitos elencados no Decreto nº 4.544/2002 para o gozo do crédito; e,
 - d. Que o ordenamento jurídico garante à empresa a apuração e utilização dos créditos de IPI.

Para tanto, além das provas apresentadas na Manifestação de Inconformidade (Registros de Entradas e Saídas, Notas Fiscais de Saídas, Notas Fiscais pela DIXIE TOGA PLÁSTICOS RÍGIDOS LTDA e Livro RAIPI), traz conjunto complementar com os seguintes documentos: Registro de Movimentações de Estoques, Telas de monitoramento do estoque, Registros do Razão e do Diário.

É o sucinto relatório.

Examinado o Recurso Voluntário da Embargante, por maioria de votos, este Colegiado assim decidiu:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2010 a 30/06/2010

PER/DCOMP. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO. OCORRÊNCIA.

Eventual negativa ao crédito sob fundamento diverso daquele constante no Despacho Decisório Eletrônico pelo Juízo a quo, por tratar-se de modificação de critério jurídico, confere insegurança jurídica e cerceia defesa do contribuinte, o que é vedado.

Uma vez afastada pelo juízo a quo a motivação para a negativa do crédito registrado em Despacho Decisório, deve o crédito ser reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, que votou por negar provimento ao recurso voluntário.

Intimada, a Embargante opôs embargos de declaração contra a sobredita decisão, em síntese, arguindo:

8. Ou seja, a Embargante entende que haveria obscuridade (arts. 65, do RICARF, e 1.022, I, do CPC) pois o v. Acórdão não deixa claro se houve o acatamento integral do Pedido de Ressarcimento ou se deve a DRJ promover novo julgamento, vedada a alteração de critério jurídico.

Os aclaratórios foram admitidos (e-fl. 222):

A decisão menciona nulidade do Acórdão da DRJ, mas termina por reformá-la, parcialmente. Portanto, a dúvida da embargante é plausível.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

Depreende-se da leitura do Despacho de Admissibilidade de E-fl. 221, que os Embargos são tempestivos e, portanto, devem ser conhecidos, nos termos do art. 65, II do RICARF.

Consoante narrado cabe a esta Turma explicar se o Acórdão Embargado reformou a decisão da DRJ (Recorrida), dando provimento ao Recurso Voluntário, ou se decidiu pela parcial reforma com a devolução dos autos à DRJ para nova deliberação.

Esmiuçando o Acórdão Embargado, verificamos que o valor apurado pela empresa Embargante nos presentes autos, advém do saldo remanescente apurado no PAF nº 13971.911737/2011-85 – *julgado em conjunto na presente data*:

Pois bem, a Recorrente noticia em Manifestação de Inconformidade que a redução do saldo credor apurado no 2º Trimestre de 2010 se deu por reflexo às glosas efetuadas pela Autoridade Fiscal no bojo do PAF nº 13971.911737/2011-85. Fato confirmado pelo Juízo a quo, a saber:

Por estes motivos, a manifestação de inconformidade apresentada pela interessada no processo 13971.911737/2011-85 foi julgada improcedente nesta data por esta 8ª Turma de Julgamento, de modo a não haver crédito suficiente para as compensações vinculadas ao crédito do 1º trimestre de 2010, e, por consequência, não haver crédito de períodos anteriores a ser aproveitado no 2º trimestre de 2010, aqui tratado.

Ou seja, o valor buscado pela Recorrente no presente processo decorre de saldo remanescente apurado no PAF nº 13971.911737/2011-85, por isso tanto a matéria de defesa quanto as razões de decidir da DRJ são similares ao referido processo.

Nesse sentido, aplica-se aqui o resultado da decisão do aludido processo administrativo, inexistindo, assim, a alegada obscuridade no Acórdão Embargado.

Pelo exposto, **rejeito** os Embargos de Declaração.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.

Fl. 6 do Acórdão n.º 3301-012.995 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13971.911738/2011-20